

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames diagnósticos de hemoglobinopatias no período neonatal, nas maternidades e hospitais públicos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares públicos do Distrito Federal obrigados a realizar exames diagnósticos de hemoglobinopatias em todos os nascidos vivos.

Parágrafo único. O exame previsto no *caput* deve ser realizado, no máximo, até o trigésimo dia de vida do recém-nascido.

Art. 2° Caso os exames comprovem resultado positivo para a doença de anemia falciforme, ficam os estabelecimentos hospitalares obrigados a orientar os pais e responsáveis para os cuidados, o tratamento e o combate à doença.

Art. 3° Até que os laboratórios estejam equipados e credenciados para a realização dos exames previstos nesta Lei, fica o Poder Público autorizado a estabelecer convênios com laboratórios privados ou outras entidades de pesquisa e de saúde especializadas.

Art. 4º No caso de transgressão aos preceitos estabelecidos nesta Lei, ficam o estabelecimento hospitalar, bem como o funcionário responsável pelos atos omissivos ou comissivos condenados às sanções administrativas e às demais cabíveis previstas na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1998.